

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO, SANTA CATARINA

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021**

ZURICH GESTAO EM SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.729.206/0001-07, com endereço na Av. Rua Albano Muller nº 780 – sala 1, centro, cidade de Matinhos Paraná, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:
DOS FATOS

Na data de 09 de setembro de 2021 foi publicado Edital de licitação pela Prefeitura Municipal de São Bonifácio/SC, tendo como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICO CLÍNICO GERAL PARA A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, COM CARGA HORÁRIA DE NO MÍNIMO 40 HORAS SEMANAIS.**

RESSALVA

Apesar de estar impugnando o Edital de licitação, esta impugnante expressa respeito e apreço pelo pregoeiro(a), equipe de licitação, o Se. Prefeito, bem como a todos os funcionários do município de São Bonifácio/SC.

Esclarecemos, portanto, que a divergência apresentada se refere exclusivamente à aplicação dos princípios Constitucionais, da Lei de Licitações, e da lei do Pregão, relacionados ao procedimento licitatório em questão. Desta forma, em nada afeta, o respeito da impugnante por todos os profissionais que integram e que colaboram para o bom andamento da Administração Pública nesta localidade.

Diante disto, a impugnante neste ato público, demonstra seu total interesse e disposição em vir a prestar os serviços licitados a esta cidade e região.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois conta com a observância dos itens 12.1 ao 12.4 do Edital e em consonância com o artigo 41, §2 da Lei 8.666/93, qual seja, o respeito ao prazo de 2 dias úteis anteriores a data do recebimento das propostas.

DO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

Pela presente petição, busca-se impugnar o Edital, especificamente no tocante ao item 7.1 alínea “p” **Para a comprovação de Qualificação Técnica, anexar registro na entidade profissional da categoria (Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina) da empresa licitante e do(s) profissional(is), em plena validade, sendo cópia autenticada ou apresentar a original.**

Por habilitação técnica, deve o licitante demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual, nos termos do artigo 27, inciso II, e artigo 30 da Lei 8.666/93.

Bem como, o corrobora com tal, o artigo 67 da nova lei de licitações, lei 14.133/21.

A Administração Pública, neste ato, restringe a competição da licitação unicamente para as empresas com registro no C.R.M. do Estado de Santa Catarina. Evidente que a qualificação técnica de empresa registrada em outro Estado da Federação diverso de Santa Catarina, é exatamente o mesmo se comparado àquelas registradas no Estado. Não existe qualquer tipo de hierarquia.

Entretanto, vejamos:

PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Consiste em um princípio específico da licitação, e justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, §1, inciso I da Lei 8.666/93.

Bem como, ferem alguns princípios elencados na lei 14.133/21, ainda que a lei não é aplicada pela Administração Pública neste caso concreto

A exemplo, princípios da igualdade, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, interesse público, economicidade, dentre outros...

Só poderão haver restrições quanto ao princípio da competitividade, amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação”1

1 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. P.77-78.

Afinal, quanto maior for a competição perante o processo licitatório, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – C.R.M. – SC

Impugna-se a exigência de que, para participação na presente licitação, deve a empresa estar registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.

Com tal exigência, faz-se com que haja restrição de inúmeras empresas que possam vir a participar deste certame, haja vista que restringiria a participação unicamente às empresas do Estado de Santa Catarina e aquelas anteriormente já registradas no Estado. Portanto, gerando regionalização geográfica e restringindo participação de diversas empresas interessadas.

O Conselho é Regional, desta forma, para que uma empresa participe de certames em todo o território nacional, seria necessário cadastro em todos os Estados? Não parece razoável.

De forma subsidiária, poderia a Administração Pública requerer o cadastro da empresa na entidade profissional competente, apenas após a contratação, desta forma, não restringia a participação apenas de empresas regionais e cadastradas no Estado de Santa Catarina, dando oportunidade e abrindo concorrência nacional. Sendo que após a contratação, tornar-se-á necessário o cadastro na entidade competente regional. Portanto, para que não haja dilaceração do princípio da competitividade e que a presente licitação busque a maior participação de empresas para chegar-se a melhor proposta, **há a necessidade de retificação da presente alínea “p” do item 7.1.**

Bem como, existe Súmula no tribunal de Contas de São Paulo, que proíbe a exigência de comprovação em associação de classe para participar de certames:

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação. Neste sentido, foi a decisão da Representação de licitante acerca de possíveis irregularidades em concorrência promovida pela Universidade Federal de Minas Geais – UFMG, para contratação de serviços de conservação e manutenção de prédios, equipamentos e instalações civis e elétricas, com emprego de técnicas de engenharia civil e elétrica: *1 - Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA.*

2 - A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.

3 - É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA.

[VOTO]

12. No tocante ao primeiro ponto (comprovação de registro no CREA mediante certidão de quitação), três são os aspectos abordados pela autora: obrigatoriedade de registro no CREA, exigência de quitação e exigência de visto por conselho de outro Estado.

13. A obrigatoriedade de registro no CREA, não obstante entendimento da autora que o conselho adequado para serviços de manutenção seria o Conselho Regional de Administração, é correta, já que a necessidade de uso de técnicas de engenharia civil e de engenharia elétrica, conforme previsto no edital, tornam mais pertinente a filiação ao primeiro órgão de fiscalização do exercício profissional mencionado, dada a natureza dos conhecimentos técnicos necessários. Não há, pois, irregularidade neste aspecto.

14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação. Frise-se, entretanto, que, apesar da menção ao tema feita pela autora, tal exigência geral não constou do edital, o que afasta a existência de irregularidade também neste aspecto.

15. Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo CREA, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade.

AC-1908-35/08-P Sessão: 03/09/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.

Apesar da decisão acima citar o CREA, aplica-se a mesma inteligência ao CRM, onde apresenta-se ônus desnecessário às empresas, restringindo a competitividade da licitação. Sendo portanto, necessária a exigência apenas ao vencedor.

O Tribunal de Contas da União referendou, no acórdão 2905/2020, a suspensão de um certame, considerando possíveis irregularidades presentes no procedimento.

Destacamos trechos da decisão:

“(...) Ao contrário, em havendo elementos bastantes para impedir a realização do certame, impõe-se tornar definitiva a medida adotada.

Quanto ao mérito, assiste razão à unidade instrutiva ao propugnar pela anulação do certame, uma vez que a quantidade expressiva de falhas a restringir o caráter competitivo da licitação impede a efetiva participação de licitantes e, consequentemente, a obtenção de proposta efetivamente vantajosa. (...)”

Motivo pelo qual, reforçamos a necessidade de alteração do Edital, a fim de possibilitar a participação de mais empresas, aumentando a competitividade, e consequentemente o melhor valor, atendendo ao melhor interesse da Administração Pública.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer com todo o respeito, que a presente impugnação seja recebida e conhecida pelo Ilustríssimo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

E em conformidade com a lei, seja retificado o Edital no conforme fundamentado acima.

Termos em que, espera-se deferimento, pelo bom andamento e por respeito aos princípios de direito administrativo e dos princípios licitatórios.

ZURICH GESTÃO EM SAÚDE LTDA

ELI MOCELIN CECCON JUNIOR

CPF 024.117.779-06